

## A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GJCMLF/rs/bv

**I - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXTEMPORANEIDADE AFASTADA.** Demonstrado que o recurso foi interposto no prazo legal de oito dias, contado da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e não em data anterior ao início do prazo recursal, afasta-se a extemporaneidade declarada. A hipótese não se enquadra nas disposições da Súmula 434 do TST. **Agravo a que se dá provimento**, para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA- INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS- VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO** - A decisão regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego da autora com a Reclamada, fundamenta-se na comprovação do desvirtuamento do contrato de estágio. Rejeitou a preliminar de cerceio de defesa, porquanto concluiu que o objetivo do questionamento não tinha o condão de alterar a decisão quanto ao reconhecimento do vínculo, sendo, portanto, o indeferimento de perguntas uma faculdade do juiz na condução do processo. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento não provido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-99600-76.2009.5.24.0004**, em que são Agravantes **EMS S.A. E OUTRA** e Agravada **KATIANE RIBEIRO TEIXEIRA**.

O Ministro Presidente desta Corte, pelo despacho às f. 184/185, negou seguimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, ante a intempestividade do Recurso de Revista, com base na RA nº 1.340/2009 do TST, no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, e na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST.

As Reclamadas interpõem Agravo às f. 187/196, em que requerem a reconsideração da decisão monocrática. De plano, arguem a incompetência do Ministro Presidente para proferir decisão monocrática no Agravo de Instrumento, por ausência de previsão regimental. Aduzem que foram intimadas do acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração em 15 de dezembro de 2010, data em que esse foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 24ª Região. Afirmam

que em razão da Portaria GP/ nº 013/2010, do TRT da 24ª Região, os períodos compreendidos de 13 a 17 de dezembro de 2010 e de 07 a 14 de janeiro de 2011 não seriam considerados dias úteis para fins do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. Ressaltam que, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônica. Registram que, nesse contexto, a Portaria do TRT da 24ª Região, ao retirar a eficácia da publicação já ocorrida, violou o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/06. Indicam que foram desrespeitados os artigos 5º, incisos LIV e LV da CR/88, 184, 234, 247 e 506, III, do CPC, já que o prazo legal da contagem para a interposição do Recurso de Revista somente foi considerado pelo TRT a partir do dia 17 de janeiro de 2011, provocando a extemporaneidade de seu apelo.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Recurso tempestivo e bem representado.

#### **2 - MÉRITO**

O Ministro Presidente desta Corte, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, ante a intempestividade do Recurso de Revista, com base na RA nº 1.340/2009 do TST, no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, e na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST. Assentou:

"Irresignam-se as Reclamadas, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Os princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais emergem em óbice ao provimento de agravo de instrumento, na hipótese em que o recurso de revista a que se visa destrancar não satisfaz pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração interpostos pelas Reclamadas deu-se em 17/1/2011, segunda-feira (fl. 124 do PJE).

Sucedde, todavia, que as Reclamadas interpuseram Recurso de Revista em 7/1/2011. Prematuramente, portanto.

Nessas circunstâncias, tem-se por extemporâneo o Recurso de Revista, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, a seguir transcrita:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado."

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo no art. 6º da Lei nº 5.584/70, e na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento."

De início, ressalte-se que não há falar em incompetência do Ministro Presidente para denegar seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a atuação monocrática do Ministro Presidente do TST, no presente feito, encontra-se fundada na Resolução Administrativa nº 1.340, de 1º de junho de 2009, do Tribunal Pleno.

### Rejeito.

No mérito, **data venia** do despacho do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, entendo que assiste razão às recorrentes.

Não há dúvida de que a decisão relativa aos embargos de declaração opostos pelas agravantes foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 15 de dezembro de 2010. Por presunção legal, decorrente do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, a data da publicação a ser considerada deve ser o dia 16/12/2010. Logo, o recurso interposto em 07/01/2011, após o recesso, não pode ser tido por extemporâneo.

A hipótese não se enquadra nas disposições da OJ nº 357 da SDI-1 do TST (convertida no item I da Súmula 434 do TST), pois o recurso foi interposto depois que a decisão foi divulgada no DEJT, sem qualquer ressalva, pelo que a presunção legal de publicação é a do dia seguinte.

No que tange à Portaria expedida pelo Regional, considerando como data da publicação dos atos judiciais disponibilizados nos Diários Eletrônicos de 10 a 17 de

dezembro de 2010, o dia 17 de janeiro de 2011, entendo que não pode se sobrepôr à Lei 11.419/2006 para prejudicar as partes, mas apenas para beneficiá-las, isto é, para estender o prazo recursal daqueles que necessitassem ou pretendessem fazer uso desta majoração. Para quem recorreu antes, contando o prazo a partir da efetiva publicação referente à disponibilização no dia anterior, como ocorreu no caso em exame, tal Portaria em nada altera a contagem do prazo recursal.

Dou provimento ao Agravo para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento.

## **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **2- MÉRITO**

O TRT negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

" PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/01/2011 - fl. 488- (Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); recurso interposto em 07/01/2011 - fl. 490, por meio do sistema e-Doc.

Regular a representação processual, fl(s). 79/81.

Satisfeito o preparo (fls. 421, 446, 448,476 e 501).

## **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação (ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

- violação do(s) art(s). 848 da CLT e 332 e 343 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a nulidade do v. Acórdão proferido e da sentença de primeiro grau, uma vez que foi indeferida pergunta referente aos fatos da causa.

Aduz tratar-se de pergunta fundamental para o deslinde do processo e que o indeferimento impediu que houvesse confissão da recorrida.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Na audiência de instrução, o Juízo indeferiu as seguintes perguntas formuladas pelas reclamadas à reclamante: Se a depoente encaminhou relatórios de avaliação de estágio para o CIEE? Se a depoente foi reembolsada das despesas? (f. Ao proferir a sentença, entendeu o juízo que havia relação de emprego entre as partes, não se tratando de prestação de serviço de estágio escolar. No tocante aos relatórios de avaliação, consignou que a tentativa inusitada de suprir essa deficiência, através de prova testemunhal, é inválida, até mesmo porque compete à empresa manter cópias dos relatórios em seu poder, para demonstrar a ocorrência efetiva do estágio escolar (f. 413). Portanto, as perguntas que as reclamadas pretendiam formular à reclamante e foram indeferidas pelo juiz, em nada alterariam o julgado, pois este entendeu que caberia à primeira reclamada o envio dos relatórios de avaliação.

Nesse sentido, o princípio da livre persuasão racional na análise da prova, consubstanciado no artigo 131 do CPC, permite ao juiz o indeferimento de produção de prova quando, pelos elementos dos autos, tenha firmado seu convencimento a respeito da matéria, desde que devidamente expostos na fundamentação da sentença.

O magistrado, assim, tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele valorar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. (f. 466).

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, esta não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionado(s), que não aborda (m) todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

Conforme bem consignado no acórdão combatido, o julgador atribuiu o devido valor às provas produzidas nos autos. Se o juiz não se convence dos argumentos tecidos pela ré, pode decidir de forma diversa, de acordo com sua convicção e apreciação dos elementos constantes dos autos.

Houve, assim, utilização das prerrogativas inscritas nos artigos 130 e 131 do CPC, estando, pois, a conduta do magistrado legalmente respaldada.

Não se vislumbram, assim, as violações pretendidas.

Ademais, não é o recurso de revista meio hábil para discutir a apreciação dos fatos e provas constantes do processo (Súmula 126 do TST).

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTÁGIO

Alegação (ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 3º 818 da CLT e 333,1 e II do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o ônus de comprovar que o estágio foi fraudulento era do trabalhador.

Aduz que houve mau enquadramento das provas.

Consta da ementa do v. Acórdão:

### VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTÁGIODESVIRTUAMENTO.

Evidenciado, pela prova dos autos, o desvirtuamento do contrato em face do descumprimento dos objetivos do estágio, especialmente no tocante à ausência de planejamento, acompanhamento, relatórios e avaliações, em evidente afronta ao disposto na Lei n. 11.788/2008, há reconhecer o vínculo de emprego porquanto configurados os requisitos do artigo 3º da CLT Recurso não provido, (f. 464)

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, esta não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

No Agravo de Instrumento, a Reclamada alega que o Presidente do TRT, no exame primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista extrapolou os limites de sua competência ao examinar os pressupostos intrínsecos do apelo denegado. Ressalta que ocorreu a nulidade da sentença e do acórdão regional por cerceio de defesa, ante o indeferimento de perguntas formuladas as partes sobre matérias relevantes ao deslinde da controvérsia. Impugna também a decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Insiste na especificidade do aresto transcrito no apelo revisional, bem como na

violação dos artigos 5º, II, LIV, LV da CR/88, 2º, 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, e da Lei nº 6.494/77.

Registre-se, inicialmente, que, em face do caráter provisório do exame de admissibilidade efetuado na instância Regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, que não vincula ou prejudica o novo exame, na Instância Superior, em sede de Agravo de Instrumento, nos termos da OJ 282/SDI-1 do TST, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da Revista.

Assim, tendo em vista que o juízo prévio de admissibilidade é decorrente do poder jurisdicional conferido pelo § 1º do art. 896 da CLT, afasta-se a alegação da Agravante no sentido de que a decisão que denegou seguimento à Revista não teria respaldo legal ou constitucional para tanto.

Pelo exposto, **rejeita-se** a alegação.

A Reclamada, no Recurso de Revista arguiu a nulidade do acórdão regional e da sentença, sob o argumento de que o indeferimento pelo juiz da pergunta relativa ao envio de relatórios para o CIEE implicou cerceio de defesa, mormente porque a sentença reconheceu o vínculo de emprego com base na ausência de provas de comunicação dos relatórios ao CIEE. Citou aresto e indicou violados os artigos 5º, LV da CF, 848 da CLT, 332 e 343 do CPC.

Saliente-se que o Regional foi claro em consignar que, ao proferir a sentença o juízo considerou a relação de emprego entre as partes em face da ausência de prestação de serviço de estágio escolar. Esclareceu que quanto ao indeferimento das perguntas relativas aos relatórios de avaliação, a prova testemunhal se fazia desnecessária, já que competia à empresa manter cópias dos mencionados relatórios em seu poder para demonstrar a efetiva ocorrência do estágio escolar. Assim, concluiu que ao caso se aplicava o disposto nos artigos 131 do CPC e 765 da CLT.

Com base no quadro delineado pelo Regional, inviável concluir pela violação dos artigos 5º, LV da CR, 848 da CLT, 332 e 343 do CPC.

Do mesmo modo, o modelo transcrito revela-se inespecífico, já que não aborda idêntica circunstância fático-probatória para dar sustentação ao indeferimento da produção da prova. Pelo contrário o modelo transcrito aborda a questão da obtenção de confissão sobre matéria fática controvertida. Incide a orientação da Súmula nº296 do TST.

Com referência ao reconhecimento do vínculo de emprego, a Reclamada indicou ofensa aos artigos 5º, II da CR/88, 3º, 818 da CLT, 333, I e II do CPC, além de invocar dissenso de julgados. Alegou que o TRT enquadrou de forma equivocada os fatos aos textos legais, uma vez que era da Reclamante o ônus de demonstrar que o estágio foi fraudulento, encargo do qual não se desincumbiu.

O TRT registrou sobre a matéria que:

"(...)

Consta nos autos Termo de Compromisso de Estágio que, a princípio, demonstra a regularidade da contratação da reclamante como estagiária. Este foi firmado entre a UFMS e a GERMED por intermédio da CIEE, e relata as atividades objeto da contratação, verbis:

Atividades do Estágio: Fazer tabulação de dados de pesquisas; Emitir relatórios de vendas; Fazer coleta de dados; Estabelecer contatos com empresas; Fazer visitas de manutenção dos produtos; Fazer divulgação técnica de produtos; Organizar documentos ou listagens; Auxiliar na programação visitas a clientes; Fazer levantamento de dados (f.113).

(...)

Nesse sentido, adoto os fundamentos da sentença que assim analisou a questão:

Sob este enfoque, é de se reparar que as empresas-reclamadas nem mesmo sede têm em Campo Grande conforme revelam seus contratos sociais e endereço onde foram citadas e apenas uma vez por mês ou a cada dois meses um supervisor a quem a reclamante estava vinculada comparecia a essa Capital, o que reforça ainda mais conclusiva circunstância de recrutamento de pessoal, sob a forma de suposto estágio escolar (cf preposto e endereços, às fls 03, fls 85/86 e fls 378, dos autos).

Atente-se, ainda, que a reclamante passou a percorrer a clientela (farmácias) para divulgação e publicidade de medicamentos, reembolsada por despesas de combustível, alimentação, "pedágio" (sic), em evidentes atribuições típicas de empregado das empresas de medicamentos, inserida na sua linha produtiva numa situação funcional completamente avessa às circunstâncias de genuíno estágio escolar (cf defesa e testemunhas, às fls 73 e fls 396/397, dos autos).

Isso revela que a reclamante atuava sozinha, com o seu próprio veículo, em deslocamentos e visitação da clientela, como autêntico empregado de empresa de medicamentos, atuante na divulgação e publicidade dos seus produtos, com a particularidade de operar no segmento de farmácias, enquanto outros propagandistas, como revelou o preposto, visitavam o segmento dos médicos, em clínicas e consultórios (cf preposto, às fls 377, dos autos) (f. 414-415).



Portanto, evidenciado, pela prova dos autos, o desvirtuamento do contrato em face do descumprimento dos objetivos do estágio, especialmente no tocante à ausência de planejamento, acompanhamento, relatórios, avaliações.

O próprio preposto da reclamada disse que a reclamante estava vinculada a um supervisor que comparecia a Campo Grande mensalmente ou bimestralmente, em evidente contradição ao disposto na legislação que atribui como obrigação da parte concedente que mantenha um funcionário do seu quadro com formação ou experiência profissional na área do estagiário para sua orientação e supervisão.

(...)

Desse modo, considerando que o intuito da legislação no sentido de complementação e aperfeiçoamento do ensino na prática do estágio não foi cumprido, mantenho o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes da sentença.

Nego provimento."

De plano, registre-se que o primeiro modelo citado desserve ao fim colimando, porque oriundo de Turma do TST, enquanto que o segundo parte da premissa de ter sido comprovado o contrato de estágio, o convênio entre empresa e escola e da elaboração de relatórios de acompanhamento e avaliações, situações inteiramente distintas do presente processo, em que a prova produzida indicou o desvirtuamento do contrato, em face do descumprimento dos objetivos do estágio.

Incidência da Súmula nº 296 do TST. No mais, não há se falar em violação dos artigos 5º, II da CR/88, 3º, 818 da CLT, 333, I e II do CPC, porquanto a matéria não foi decidida à luz do ônus da prova, mas com base na análise dos elementos probatórios dos autos.

Pelo exposto, **nego provimento** a Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **dar provimento ao Agravo** para afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Agravo. **Negar provimento** ao Agravo de Instrumento.

**Brasília, 24 de outubro de 2012.**

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

**PROCESSO N° TST-AIRR-99600-76.2009.5.24.0004 - FASE ATUAL:  
Ag**

Firmado por assinatura digital em 24/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.